



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196606 - PB (2026/0083805-7)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MANUEL GONCALVES DA FONSECA FILHO  
**ADVOGADO** : GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ERRO DE TIPO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DO ART. 71 DO CP. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do RISTJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou condenação por estupro de vulnerável e afastou o erro de tipo quanto à idade da vítima.
2. A parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, alegando que a pretensão demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e impugna a fração máxima aplicada na continuidade delitiva por inexistência de delimitação precisa do número de atos sexuais; pede o provimento do agrado para conhecer e prover o recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. Decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao reexame fático-probatório e aplicou o entendimento repetitivo da Terceira Seção (Tema 1.202) quanto à possibilidade de fração máxima do art. 71 do CP em estupro de vulnerável praticado por longo período e com recorrência das condutas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide ao caso a Súmula 7/STJ; (ii) é possível reconhecer erro de tipo quanto à idade da vítima na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, quando as instâncias ordinárias concluíram pela ciência do agente; e (iii) é possível aplicar a fração máxima de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal em crime de estupro de vulnerável, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, à luz do entendimento repetitivo da Terceira Seção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de absolvição fundada no reexame provas é inviável em recurso especial.
6. A alegação de erro de tipo não pode ser acolhida na via especial quando o tribunal de origem assentou, com base nas provas, o conhecimento da idade da vítima, por igualmente exigir reexame probatório.

7. À luz do entendimento repetitivo (Tema 1.202), é possível aplicar a fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, *caput*, do CP no crime de estupro de vulnerável, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir a prática de sete ou mais repetições; desnecessária a especificação, na denúncia ou na instrução, do exato número de ocorrências, quando as provas indicam a recorrência das condutas criminosas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial. 2. No estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima do art. 71, *caput*, do Código Penal, mesmo sem a delimitação precisa do número de atos, se a recorrência das condutas permitem inferir sete ou mais repetições.

*Dispositivos relevantes citados:*

STJ, Súmula 7; CP, art. 71, *caput*; CP, art. 217-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; CPC, art. 927, III; CPC, arts. 1.039 e seguintes

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.088.634/SP, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.465.381/SC, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, Súmula 7/STJ

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196606 - PB (2026/0083805-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MANUEL GONCALVES DA FONSECA FILHO  
**ADVOGADO** : GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ERRO DE TIPO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DO ART. 71 DO CP. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do RISTJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou condenação por estupro de vulnerável e afastou o erro de tipo quanto à idade da vítima.

2. A parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, alegando que a pretensão demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e impugna a fração máxima aplicada na continuidade delitiva por inexistência de delimitação precisa do número de atos sexuais; pede o provimento do agrado para conhecer e prover o recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao reexame fático-probatório e aplicou o entendimento repetitivo da Terceira Seção (Tema 1.202) quanto à possibilidade de fração máxima do art. 71 do CP em estupro de vulnerável praticado por longo período e com recorrência das condutas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide ao caso a Súmula 7/STJ; (ii) é possível reconhecer erro de tipo quanto à idade da vítima na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, quando as instâncias ordinárias concluíram pela ciência do agente; e (iii) é possível aplicar a fração máxima de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal em crime de estupro de vulnerável, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, à luz do entendimento repetitivo da Terceira Seção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de absolvição fundada no reexame provas é inviável em recurso especial.
6. A alegação de erro de tipo não pode ser acolhida na via especial quando o tribunal de origem assentou, com base nas provas, o conhecimento da idade da vítima, por igualmente exigir reexame probatório.
7. À luz do entendimento repetitivo (Tema 1.202), é possível aplicar a fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, *caput*, do CP no crime de estupro de vulnerável, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir a prática de sete ou mais repetições; desnecessária a especificação, na denúncia ou na instrução, do exato número de ocorrências, quando as provas indicam a recorrência das condutas criminosas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

#### *Tese de julgamento:*

---

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial. 2. No estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima do art. 71, *caput*, do Código Penal, mesmo sem a delimitação precisa do número de atos, se a recorrência das condutas permitem inferir sete ou mais repetições.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

STJ, Súmula 7; CP, art. 71, *caput*; CP, art. 217-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; CPC, art. 927, III; CPC, arts. 1.039 e seguintes

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.088.634/SP, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.465.381/SC, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, Súmula 7/STJ

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MANUEL GONÇALVES DA FONSECA FILHO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 610-614).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Assevera que “a questão envolve apenas a reavaliação de fatos incontroversos, não demandando o revolvimento fático-probatório” (fl. 620).

Além disso, destaca que "diversamente da convicção a que se chegou na decisão agravada para manter a fração máxima do crime continuado, é falsa a premissa de “os abusos ocorreram ‘dezenas de vezes ao longo de alguns anos’ (fl. 347)”” (fl. 622).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

**É o relatório.**

## **VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, em relação à tese de ausência de dolo, fundada em alegado erro quanto à idade da vítima, vale destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fls. 475-476):

"É incontroverso que o apelante manteve um relacionamento amoroso com a vítima, à época dos fatos com 12 (doze) anos de idade, praticando com ela conjunção carnal, fato, inclusive, confessado em juízo.

Ressalte-se que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal e/ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante se a vítima consentiu para o ato, era virgem ao tempo da prática sexual ou mantinha relacionamento amoroso com o agente.

[...]

Embora o recorrente alegue exclusão de dolo do agente pela existência de erro de tipo sobre a idade da vítima, o acervo probatório, notadamente a dinâmica dos fatos e as declarações prestadas pelo próprio acusado, apontam em sentido contrário, ou seja, as provas atestam que o apelante tinha plena ciência de que se relacionava com menor de 14 (catorze) anos.

[...]

A mera alegação de que a idade da vítima não correspondia à sua compleição física, não é suficiente para aferir se ocorreu o erro de tipo, sendo indispensável a demonstração de que, apesar de ter agido com cautela, a indução do agente a tal pensamento era inevitável, o que não ficou demonstrado nos autos".

Assim, a inversão do julgado, para concluir que o réu desconhecia a idade da vítima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA AFASTAR O ÓBICE. AGRAVO DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em processo no qual o Tribunal de Justiça manteve a condenação por estupro de vulnerável, assentando a suficiência da palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova e por confissão extrajudicial, bem como o conhecimento, pelo condenado, da idade da vítima, afastando erro de tipo.

2. Defesa sustenta que a pretensão recursal demanda apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão de origem, requerendo o provimento do recurso especial para absolvição. Órgão ministerial manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial, com base na alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e se há fundamento para absolvição na via especial, diante das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas e à inexistência de erro de tipo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é conhecido por tempestividade e adequação.

5. Ausentes novos argumentos capazes de modificar o entendimento firmado anteriormente, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o édito condenatório.

7. A pretensão de absolvição, fundada na revisão da valoração das provas (palavra da vítima, confissão extrajudicial e conhecimento da idade), demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial.

8. A alegação de erro de tipo não pode ser acolhida em recurso especial quando as instâncias ordinárias assentaram, com base nas provas, o conhecimento da idade da vítima, o que igualmente exige reexame probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para alterar conclusões das instâncias ordinárias em recurso especial. 2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. A alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a modificação pretendida exige revolvimento de provas. Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7"

(AgRg no AREsp n. 3.088.634/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As conclusões das instâncias ordinárias quanto à ciência do acusado sobre a idade da vítima decorrem de análise aprofundada do conjunto probatório, que demonstrou, de forma robusta, a convivência próxima entre réu e vítima, o vínculo de trabalho entre ambos, a relação direta com os genitores e a prévia advertência da mãe acerca da menoridade.

2. A tese de erro de tipo não encontra respaldo no acervo fático delineado, o que torna absolutamente inviável afastar o dolo reconhecido nas instâncias ordinárias sem reexaminar provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.465.381/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir que o réu desconhecia a idade da vítima.

A respeito da continuidade delitiva, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do tema repetitivo 1.202, concluiu que "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições". Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, *caput*, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os

vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: 'No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições'.

9. Recurso especial provido".

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Por isso, o critério de definição da fração de aumento do art. 71 do CP não exige a especificação na denúncia (ou comprovação na instrução) de quantas relações sexuais ou atos libidinosos ocorreram. Fato é que, consoante o aresto impugnado, os abusos ocorreram "dezenas de vezes ao longo de alguns anos" (fl. 347), de maneira que é correta a aplicação da fração de aumento de 2/3. Acrescente-se, ainda, o seguinte excerto do aresto, o qual evidencia, de forma inequívoca, que o delito sexual foi praticado em diversas ocasiões (fl. 490):

"Na espécie, apesar não delimitada a quantidade exata, **houve indicação de que a conduta se repetiu por diversas vezes, durante o interregno de tempo em que a vítima e o acusado mantiveram o relacionamento**, o que viabiliza a fixação da fração máxima, atinente a prática de sete delitos ou mais".

Com efeito, não se verifica nenhuma circunstância excepcional apta a justificar o afastamento da tese firmada no tema repetitivo 1.202/STJ. Embora o agravante sustente que o relacionamento mantido com a vítima teria perdurado por aproximadamente quatro meses, as instâncias ordinárias consignaram conclusão diversa, assentando que a relação se estendeu por período superior a um ano (fl. 341), premissa fática que não pode ser revista nesta via recursal.

Além disso, ficou expressamente registrado que os atos sexuais ocorreram em diversas oportunidades ao longo do relacionamento, evidenciando a reiteração da conduta. Nesse contexto, não há dúvida de que foi amplamente superado o número mínimo de episódios exigido para a incidência da fração de aumento de 2/3, nos termos da orientação consolidada por esta Corte.

No mais, os argumentos deduzidos pela parte agravante acerca de supostas peculiaridades do caso concreto que justificariam o afastamento da incidência da Súmula 593/STJ (fl. 623) configuram indevida inovação recursal, pois não foram devidamente trabalhados no recurso especial. Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessa tese no agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0083805-7

**AgRg no**  
**AREsp 3.196.606 /**  
**PB**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000129520188150161 129520188150161

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MANUEL GONCALVES DA FONSECA FILHO  
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ  
CORRÉU : ANTONIO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MANUEL GONCALVES DA FONSECA FILHO  
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.